



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Silvío Cunha Bueno, nº 180, Centro - Monteiro Lobato/SP - CEP 12250-000 CNPJ: 46.643.482/0001-07
Tel. (12) 3979-9000 e-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br site: www.monteirolobato.sp.gov.br

LEI N.º 1.903, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023.

“Altera os artigos 54 e 55, da Lei Municipal n.º 1096, de 23 de março de 1998, e dá outras providências.”

EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO, Prefeito do Município de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - O art. 54, da Lei Municipal n.º 1.096, de 23 de março de 1998, assim com suas respectivas alíneas, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Artigo 54 – Os veículos se submeterão a vistorias periódicas, obedecidas os seguintes termos:

a-) veículo tipo utilitário de transporte de passageiro escolar, com ano de fabricação não superior a 15 (quinze) anos, quando da concessão do Alvará para transporte escolar, se submeterão a vistorias trimestrais;

b-) veículos tipo micro-ônibus, com até 15 (quinze) anos de fabricação, se submeterão a vistorias semestrais e, os com mais de 15 (quinze) anos a vistoria trimestrais, até complementarem vida útil para o Transporte Escolar, fixada para esta o prazo máximo de 20 (vinte) anos desde a data de sua fabricação.

Art. 2.º - O art. 55. da Lei Municipal n.º 1.096, de 23 de março de 1998, assim como suas respectivas alíneas, passam a vigorar com as seguintes redações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Silvio Cunha Bueno, nº 180, Centro - Monteiro Lobato/SP - CEP 12250-000 **CNPJ:** 46.643.482/0001-07
Tel. (12) 3979-9000 **e-mail:** prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br **site:** www.monteirolobato.sp.gov.br

Artigo 55 - Na eventual substituição do veículo pelo autorizatário, deverá ser observado o seguinte:

a - Os veículos tipo utilitário de transporte de passageiro escolar, com até 15 (quinze) anos de fabricação e os tipos micro-ônibus e ônibus, com até 15 (quinze) anos de fabricação poderão ser substituídos, desde que sejam eles com idade igual ou inferior ao substituído;

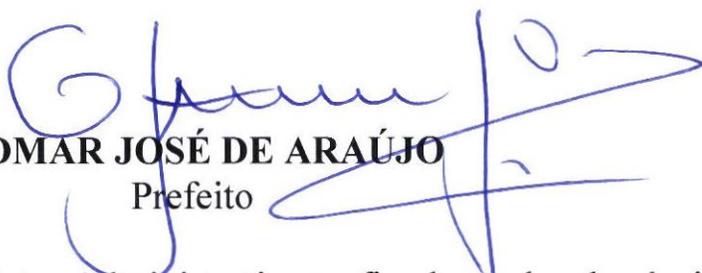
b - Nos veículos tipo utilitário de transporte de passageiro escolar, com mais de 15 (quinze) anos de fabricação, a substituição deverá ser por um veículo, com vida útil que passará a ser, no máximo de 15 (quinze) anos desde a data de sua fabricação;

c - Nos veículos tipo micro-ônibus e ônibus, com mais de 15 (quinze) anos de fabricação, a substituição deverá ser por um veículo, com vida útil que passará a ser, no máximo, 16 (dezesesseis) anos, desde a data de sua fabricação.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário, de modo especial a Lei n.º 1.790, de 21 de maio de 2021.

Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, 08 de novembro de 2023.


EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO
Prefeito

Publicada neste Setor Administrativo e afixado em local próprio e de costume desta Prefeitura, data supra.


ANA CLÁUDIA RAMOS DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Administração